



Número: **0601152-88.2024.6.16.0050**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
"COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" - (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO (REPRESENTADA)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
JUSSARA REGINA LEAL (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ALEX LUIZ NOGUEIRA (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO (REPRESENTADA)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
SEBASTIAO VALTER FERNANDES (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
VALDEMIR SANTANA PINTO (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ROSEMEIRE LEAL TINO (REPRESENTADA)	

	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
LEANDRO ANDRADE PRETO (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ANDERSON DUTRA (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
SHARLES TIEPO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
EDUARDO HENRIQUE MORAES COUTINHO (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
LUIS GUSTAVO BRANCO (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
EDISON ROBERTO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LEANDRO ANDRADE PRETO VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SEBASTIAO VALTER FERNANDES VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIS GUSTAVO BRANCO VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 ANDERSON DUTRA VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ROSEMEIRE LEAL TINO VEREADOR (REPRESENTADA)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SHARLES TIEPO DA SILVA VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDUARDO HENRIQUE MORAES COUTINHO VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JUSSARA REGINA LEAL VEREADOR (REPRESENTADA)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALEX LUIZ NOGUEIRA VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO VEREADOR (REPRESENTADA)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTANA PINTO VEREADOR (REPRESENTADO)	
	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI registrado(a) civilmente como MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129042468	16/06/2025 14:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº0601152-88.2024.6.16.0050/050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR
REPRESENTANTE: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR21989-A

REPRESENTADO: JUSSARA REGINA LEAL, VALDEMIR SANTANA PINTO, LEANDRO ANDRADE PRETO, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO BRANCO, ALEX LUIZ NOGUEIRA, DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, ANDERSON DUTRA, SHARLES TIEPO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE MORAES COUTINHO, EDISON ROBERTO DA SILVA, ELEIÇÃO 2024 VALDEMIR SANTANA PINTO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 LEANDRO ANDRADE PRETO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 SEBASTIÃO VALTER FERNANDES VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 LUIS GUSTAVO BRANCO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 ALEX LUIZ NOGUEIRA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 ANDERSON DUTRA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 SHARLES TIEPO DA SILVA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 EDUARDO HENRIQUE MORAES COUTINHO VEREADOR

REPRESENTADA: DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO, SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO, ROSEMEIRE LEAL TINO, ELEIÇÃO 2024 JUSSARA REGINA LEAL VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 DENIZE ELOINA



**DRUCIAK CARPIO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 ROSEMEIRE LEAL TINO
VEREADOR**

**Advogada dos REPRESENTADOS: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI -
PR45149**

SENTENÇA

VISTOS ETC

1.Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (REPUBLICANOS, UNIÃO, PSD)** e por **BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, em detrimento de **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIACK CARPIO, VALDEMIR SANTANA PINTO, LEANDRO ANDRADE PRETO, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO BRANCO, ALEX LUIZ NOGUEIRA, DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO, ANDERSON DUTRA, ROSEMEIRE LEAL TINO, SHARLES TIEPO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE MORAES COUTINHO e EDISON ROBERTO DA SILVA.**

2.Em sua petição inicial alegam os autores que o Partido dos investigados teria registrado candidatura fraudulenta, em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, uma vez que **ANDERSON DUTRA** teria sido apresentado perante a Justiça Eleitoral como mulher transgênero, no entanto se apresentou durante todo o período eleitoral como um homem cisgênero.

3.Afirmam que, além disso, teriam sido registradas candidaturas fictícias em relação a **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO e SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO**, uma vez que nenhuma delas teria indicado qualquer receita ou gasto eleitoral.

4.Destacam que no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido em questão foram indicados 14 (catorze) candidatos para as eleições proporcionais, dos quais 09 (nove) seriam homens e 05 (cinco), mulheres, precisamente o mínimo necessário para cumprimento da legislação eleitoral no tocante à cota de gênero.

5.Reforçam que **ANDERSON DUTRA** se identificou por anos como homem gay, sempre aderindo aos símbolos e cores do movimento LGBTQIA+, mas jamais se apresentando pelo gênero feminino. Ademais, argumentam que não haveria qualquer evidência indicativa de descoberta recente de sua identidade de gênero ou que estaria em processo de transição em estágios iniciais. Ainda, apontam que não se refere a si mesmo no feminino e, embora não seja "requisito para pessoas trans", não apresenta



características físicas que indiquem alguma espécie de tratamento hormonal. Nesta linha, entendem que ao longo de toda a sua campanha se portou como homem cisgênero homossexual.

6. Consignam que devem ser observados parâmetros mínimos para a caracterização de pessoas transgêneras, sob pena de se esvaziar o sentido da norma da cota de gênero prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº9.504/1997.

7. Pugnam, assim, que seja reconhecida a fraude à cota de gênero em relação a **ANDERSON DUTRA**, fazendo-se necessária, por consequência, a declaração de nulidade do DRAP pertinente.

8. Ainda, anotam que nos termos da Súmula nº73 do TSE, a prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira, além da ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura, também podem se qualificar como elementos probatórios da prática de fraude à cota de gênero. A propósito, acrescentam que com relação às candidatas também pelo Partido Solidariedade no pleito proporcional na circunscrição de Araucária/PR, **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO e SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO**, não obtiveram votação expressiva, não teriam produzido material de campanha, não tiveram apoio jurídico ou contábil, não mobilizaram contratados em suas campanhas, além de que não se verificaria a existência de propagandas em meio digital.

9. De acordo com os autores, portanto, também com relação às anteditas candidaturas estaria configurada a fraude à cota de gênero.

10. Requerem, ante o exposto, o julgamento de procedência da presente ação, para fins de se cassar o DRAP apresentado pelo Partido Solidariedade de Araucária nas Eleições Municipais de 2024, cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária e declarar a inelegibilidade de seus candidatos pelo período de 08 (oito) anos, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº64/1990.

11. Os requerentes promoveram a juntada de documentos complementares no ID 128007973 e anexos.

12. Citados, os requeridos apresentaram contestação no ID 128479651, arguindo as preliminares de ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário consistente no Partido Solidariedade, em atenção ao disposto no artigo 114 do CPC, uma vez que a prática dos fatos narrados na petição inicial seria imputado à agremiação e não aos seus dirigentes; de ilegitimidade passiva de **EDISON ROBERTO DA SILVA**, que exerceu a presidência do Partido Solidariedade em Araucária entre o período de 22.05.2023 a 17.12.2024, uma vez que contra ele a exordial não teria promovido qualquer imputação de fato e tampouco teria sido deduzido qualquer pedido em



relação à sua pessoa, eis que o requerimento de declaração de inelegibilidade é feito unicamente face aos candidatos; e de preclusão da pretensão deduzida pelos autores no tocante à candidatura de **ANDERSON DUTRA**.

13.No mérito os réus expõem que **ANDERSON DUTRA**, que após escolha em convenção partidária, informou seu gênero como feminino, pois é assim que se sente. E que embora em seu cadastro eleitoral conste que seu gênero seria masculino, isto seria explicado pelo fato de que o cadastro foi efetivado em 10.03.2008 e, desde então, não teria promovido qualquer atualização sobre os seus dados pessoais. Destacam que a Resolução TSE nº23.609/2019 estabeleceu, em seu artigo 17, que seria considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral, tendo sido seguido, ademais, o rito prescrito na norma. Acrescem que quando do registro da candidatura, há duas opções para indicação de gênero, masculino ou feminino, e que se determinada pessoa, apesar de fisicamente se apresentar como masculino, mas se sente feminino ou vice-versa, é o gênero com o qual se identifica que será informado, independentemente de qualquer terapia hormonal ou de cirurgia de transgenitalização. Argumentam também que o fato de alguém se reconhecer como sendo do gênero feminino não o obriga a assim se identificar, sendo que um dos motivos para que uma pessoa de sexo masculino gay eventualmente não se apresentar como mulher está na possível violência que venha a sofrer. Com relação aos documentos posteriormente juntados pela parte autora, salientam que se tratam de *printscreens* extraídos do perfil de **ANDERSON DUTRA** na rede social Facebook, cuja última postagem, contudo, foi feita em 14.08.2015. E quanto ao fato de que algumas pessoas dirigem-se a **ANDERSON DUTRA** usando pronomes no masculino apenas reforça que a pessoa que realize transição de gênero, além de um processo de autoaceitação, trava luta posterior pela heteroaceitação.

14.Quanto às supostas candidaturas femininas aparentes de **JUSSARA REGINA LEAL**, **DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO** e **SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO**, consignam que obtiveram, respectivamente, 83 (oitenta e três), 73 (setenta e três) votos e 132 (cento e trinta e dois) votos e que, embora não tenham utilizado em larga escala as redes sociais em suas campanhas eleitorais, ainda assim fizeram uso das redes sociais, priorizando, contudo, a sua realização de forma pessoal, tendo havido produção de material publicitário, contrariamente ao que alegaram os autores.

15.Postulam, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito com relação a todos os requeridos. Subsidiariamente, a extinção parcial do feito sem resolução do mérito em face de **EDISON ROBERTO DA SILVA** e de **ANDERSON DUTRA**. No mérito, requerem o julgamento de integral improcedência do feito. Na eventualidade de procedência, pugnam pela não aplicação da pena de inelegibilidade aos demandados a que não houve a imputação da prática de qualquer ato ilícito.



16.Em petição de ID 128539476 os autores consignaram que, à luz dos documentos apresentados com a contestação, não subsistiria a causa de pedir em relação às candidatas **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO** e **SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO**. Reiteraram a impugnação pertinente à candidatura de **ANDERSON DUTRA**.

17.Com vista inicial dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de total improcedência da demanda (ID 128678515).

18.Foi realizada a Audiência de Instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas **RUBERSON ANTÔNIO SANTANA NOGUEIRA** e **AMILTON LUIZ FREIRE**, arroladas pela parte autora. Ante a confirmação da desistência dos investigadores no tocante à pretensão de reconhecimento de fraude à cota de gênero com relação a **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO** e **SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO**, restou homologada a desistência, extinguindo-se parcialmente a demanda sem resolução de mérito quanto ao ponto, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Em função da homologação, os investigados informaram a dispensa de oitiva das testemunhas por eles arroladas.

19.Apresentadas as alegações finais pelos investigadores no ID 128798697 e pelos investigados no ID 128798699.

20.O Cartório procedeu à juntada de parte faltante do testemunho de **RUBERSON ANTÔNIO SANTANA NOGUEIRA**, renovando-se a intimação das partes para que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, querendo, manifestassem-se a respeito de seu conteúdo (ID 128811844), com resposta ofertada pelos autores no ID 128859184 e pelos réus no ID 128876769.

21.Com nova vista dos autos, o fiscal da lei ratificou o seu entendimento no sentido de improcedência da demanda (ID 128818446).

É o relatório. Decido.

22.Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (REPUBLICANOS, UNIÃO, PSD)** e por **BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, em detrimento de **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO, VALDEMIR SANTANA PINTO, LEANDRO ANDRADE PRETO, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO BRANCO, ALEX LUIZ NOGUEIRA, DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO, ANDERSON DUTRA, ROSEMEIRE LEAL TINO, SHARLES TIEPO DA SILVA, EDUARDO**



23.De início, destaque-se que houve a desistência parcial da demanda por parte dos investigadores, já devidamente homologada, com relação às candidaturas de **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIAK CARPIO e SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO** nas Eleições Municipais de 2024, de forma que prevalece, como questão de fundo, unicamente a higidez da candidatura de **ANDERSON DUTRA**.

24.Previamente ao exame do mérito da causa remanescente, todavia, imperativa a análise das preliminares arguidas pelos investigados.

25.Quanto à tese de existência de litisconsórcio passivo necessário do Partido Solidariedade de Araucária/PR, à luz do entendimento jurisprudencial firmado a respeito da matéria, tem-se que **não merece acolhimento**, uma vez que os órgãos políticos, enquanto pessoas jurídicas, não podem suportar quaisquer das sanções previstas na legislação de regência em hipótese de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade -, passíveis de aplicação **unicamente a pessoas físicas**.

26.Neste sentido cita-se precedentes do TSE e da Corte Eleitoral paranaense:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CHAPA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. PRIORIZAÇÃO PAGA DE CONTEÚDOS EM APLICAÇÃO DE BUSCA DA INTERNET. PROPAGANDA POSITIVA. LICITUDE. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS DA BUSCA. INOCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO NORMAL DA FERRAMENTA. IMPROCEDÊNCIA. 1.Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, em que se imputa aos investigados o aporte de recursos financeiros vultosos para a contratação de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral. 2.A petição inicial aponta que a coligação dos investigados custeou um anúncio, por meio de ferramenta de priorização de conteúdos de busca na internet (Google Ads), que direcionaria pesquisas feitas com termos como "Lula - condenação" para site com informações favoráveis ao candidato. 3.Os autores alegam que a estratégia interferiu de forma ilícita no tráfego de informações, pois teria dificultado ou impedido que as pessoas usuárias do serviço de pesquisa Google tivessem acesso a fatos desabonadores para o candidato investigado. Afirmam, assim, que houve violação ao direito de livre informação, grave falseamento da verdade e manipulação mercantil de resultados de busca. 4.Em contrapartida, os investigados sustentam que fizeram uso lícito da ferramenta de priorização de conteúdos, pois o anúncio remetia-se à propaganda eleitoral positiva da chapa, ademais custeado para combater desinformação. Acrescem que todos os conteúdos foram custeados com recursos de campanha declarados na prestação de contas e que a propaganda foi devidamente identificada como anúncio pago. I - Questões processuais Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados). Acolhida. 5.O polo passivo



da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade. Precedentes. 6.No caso, ademais, a própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos. **7.A intenção dos investigadores de manter a coligação adversária atrelada a uma posição processual inócua reflete interesses meramente políticos, e não jurídicos, razão pela qual não merece guarida.** 8. **Preliminar acolhida.** 9.Ação parcialmente extinta, sem resolução de mérito, em relação à Coligação Brasil da Esperança. (...) (TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060131284, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023). (grifou-se)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. COTA DE GÊNERO. NÃO INCLUSÃO DE CANDIDATO ELEITO NO POLO PASSIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. I.CASO EM EXAME. 1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, com resolução de mérito, AIJE proposta pela Federação, em razão da ausência de inclusão do candidato eleito no polo passivo até a data limite da diplomação e consequente decadência para a propositura válida da ação. 2.A AIJE visava o reconhecimento de fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 e a consequente cassação do DRAP e diplomas dos candidatos eleitos, sob o argumento de candidaturas femininas fictícias e descumprimento do percentual mínimo de gênero. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3.A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a ausência do candidato eleito no polo passivo da AIJE que visa a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero até a data da diplomação acarreta a decadência da ação, considerando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário; (ii) **verificar a legitimidade passiva de partido político em AIJE que versa sobre fraude à cota de gênero.** III.RAZÕES DE DECIDIR. 4.Litisconsórcio passivo necessário: A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, em AIJE que busca a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero, a presença do candidato eleito no polo passivo é indispensável, configurando litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a decisão o afeta diretamente. 5.Decadência: A inclusão do litisconsorte passivo necessário deve ocorrer dentro do prazo para o ajuizamento da AIJE, qual seja, até a data da diplomação dos eleitos. Ultrapassado esse prazo sem a inclusão do candidato eleito, ocorre a decadência do direito de ação. **6.Ilegitimidade passiva do partido político: Partidos políticos, enquanto pessoas jurídicas, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, pois não podem suportar as sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.** IV.DISPOSITIVO E TESE. 7.Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que extinguiu a AIJE, com resolução de mérito, em razão da decadência decorrente da ausência de citação do candidato eleito até a data da diplomação. Tese de Julgamento: 1.Em AIJE que busca a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero, a ausência do candidato eleito no polo passivo configura ausência de litisconsórcio passivo necessário. 2.A não inclusão do litisconsorte necessário até a data da diplomação acarreta a decadência do



direito de ação. **3.Partidos políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, uma vez que não podem ser diretamente afetados pelas sanções eleitorais.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art.14, §10; Lei nº9.504/1997, art.10, §3º; CPC, art.114; CPC, art.487, II. Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE nº060203374, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 02/12/2020; TSE, REspe nº68565, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 31/08/2020; TSE, REspe 2-32/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/03/2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04/10/2019; STF, ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/03/2018; TSE, Consulta 060025218/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 15/08/2018; TSE, AgR em Agravo de Instrumento nº35478, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 19/06/2020; TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060182264, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 15/02/2024 (TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº060046853, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Osório Moraes Panza, Publicação: DJE - DJE, 29/05/2025). (grifou-se)

27.Veja-se, portanto, que além de não reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário, os tribunais pátrios vão além e rechaçam até mesmo a existência de legitimidade de partidos políticos figurarem no polo passivo da espécie de ação.

28.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do então Presidente do Partido Solidariedade em Araucária, **EDISON ROBERTO DA SILVA**, tem-se que, abstratamente, não haveria que se falar em óbice à sua inclusão como requerido na demanda, uma vez que, sendo pessoa física, está sujeito à aplicação das já nominadas sanções, acaso comprovada a sua contribuição para a prática abusiva.

29.A respeito:

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art.10, §3º, da Lei nº9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Sentença de procedência. Nulidade dos votos e inelegibilidade.1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo primeiro recorrente). O candidato, pré-candidato, e qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, tem legitimidade de para figurar no polo passivo da AIJE, excluindo-se apenas as pessoas jurídicas e partidos políticos, por não se sujeitarem às sanções previstas no art.22 da LC nº64/90. Precedentes do TRE-MG.Preliminar rejeitada.(...) (TRE-MG - RECURSO ELEITORAL nº060084143, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 20/06/2023). (grifou-se)

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJEs. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IDENTIDADE DOS FATOS, PARTES E CAUSAS DE PEDIR. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES SUPERADAS. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ILICITUDE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE. CARÁTER INQUISITORIAL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART.485, INC. VI, DO CPC. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO**

PRESIDENTE DO PARTIDO. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. LEI Nº9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS CANDIDATURAS. PROVIMENTO NEGADOS AOS RECURSOS. 1.Recursos contra sentença que julgou improcedentes as AIJEs reunidas em conjunto no juízo de origem em razão de pedido comum: reconhecimento da fraude envolvendo candidaturas femininas na nominata para o cargo de vereador do partido nas eleições de 2020. 2.Matéria preliminar. 2.1.Da legitimidade passiva dos candidatos e da decadência. Segundo a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, nas ações ajuizadas com base na existência de fraude à cota de gênero devem constar, obrigatoriamente, no polo passivo da ação, todos os candidatos eleitos e, portanto, detentores de mandato eletivo passível de cassação em decorrência da procedência da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários. Recentemente, a Corte Superior afastou a configuração da decadência por ausência de integração dos candidatos suplentes no polo passivo em AIMEs e AIJEs que têm como objeto suposta fraude à cota de gênero. Eventuais suplentes das vagas parlamentares podem figurar como litisconsortes passivos facultativos e, caso não integrados à demanda oportunamente, não resta inviabilizado o prosseguimento da ação por tal motivo. Dessa forma, o entendimento mencionado afasta a necessidade de integração de todos os candidatos da chapa às lides e justifica a circunstância de não haver coincidência no polo passivo das demandas, ora analisadas conjuntamente, em relação aos candidatos demandados, quais sejam, os candidatos suplentes, considerados litisconsortes facultativos. As ações foram propostas, em face de todos os candidatos eleitos, em 30.11.2020 (AIJE nº0600584-12) e 09.12.2020 (AIJE nº0600585-94), portanto antes da cerimônia de diplomação, não havendo como se falar em decadência. 2.2.Da ilicitude da prova. O procedimento preparatório eleitoral instaurado tinha natureza eminentemente administrativa e inquisitorial, cujo intuito era trazer subsídios para formar o próprio convencimento do Parquet sobre os fatos e permitir a obtenção de um substrato mínimo de prova a amparar ações eleitorais viáveis. Ademais, a prova produzida restou submetida à ampla defesa e ao contraditório no curso do processo judicial. **2.3.Da ilegitimidade passiva do partido e de seu presidente.** Considerando que o inc.XIV do art.22 da Lei Complementar nº64/90 prevê, em caso de procedência da ação, a declaração da inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, é de reconhecer a impossibilidade, no caso concreto, de atribuição de qualquer sanção ao partido político. Ainda que inicialmente aceita a inclusão da agremiação na lide, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade para a causa. Extinção dos feitos, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inc.VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido representado. **O mesmo não ocorre em relação ao presidente partidário, em razão da viabilidade, em tese, de que se declare sua inelegibilidade, se confirmada a condição de agente do abuso.** (...) (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº060058594, Acórdão, Relator(a) Des. DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/07/2022). (grifou-se)

30.Ocorre que a análise a respeito da presença das condições da ação deve ser feita *in status assertionis*, **a partir da narrativa traçada pela própria parte autora em sua petição inicial.** E, a partir da leitura da exordial, tem-se que em momento



algum houve qualquer imputação expressa atribuída à pessoa de **EDISON ROBERTO DA SILVA** no contexto de contribuição para a prática abusiva em tese perpetrada, salientando-se que seu nome sequer veio a ser citado ao longo de toda a peça, com exceção do momento em que arrolados os réus da ação.

31.Por conseguinte, acolho a preliminar para fins de, no estado das alegações, reconhecer a **ilegitimidade passiva** de **EDISON ROBERTO DA SILVA**.

32.Por fim, os investigados arguíram a existência de preclusão para impugnação do gênero indicado por **ANDERSON DUTRA** em seu registro de candidatura, uma vez que não veio a ser efetivada dentro do prazo previsto no artigo 34, §1º, inciso II, e no artigo 40, *caput*, ambos da Resolução TSE nº23.609/2019, que prescrevem que:

Art.34 - Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art.97, §1º).

§1º - Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art.29 desta Resolução (Lei nº9.504/1997, art.11, §4º); (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC nº64/1990, art.3º, e Súmula nº49/TSE) (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§2º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do §1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§3º - Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro da candidata ou do candidato, a servidora ou o servidor do Cartório Eleitoral ou da Secretaria certificará o decurso do prazo do inciso II do §1º nos respectivos autos.

(...)

Art.40 - Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº64/1990, art.3º, caput) (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).



§1º - A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

§1º-A - Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o cartório ou a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha (incluído pela Resolução nº23.675/2021).

§1º-B - Desatendida a intimação de que trata o §1º-A deste artigo, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante (incluído pela Resolução nº23.675/2021).

§2º - A impugnação, por parte da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº64/1990, art.3º, §1º) (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

§3º - Não pode impugnar o registro a(o) representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº64/1990, art.3º, §2º c/c Lei Complementar nº75/1993, art.80).

§4º - A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº64/1990, art.3º, §3º) (grifou-se).

33.E, no caso, tem-se que assiste razão aos investigados quando defendem que a matéria estaria **preclusa**.

34.Isso porque, contrariamente do que costuma se verificar nas alegações de fraude à cota de gênero e ao disposto no artigo 10, §3º, da Lei nº9.504/1997, em que a aferição de sua ocorrência se dá justamente a partir de atos **posteriores** ao registro de candidatura, desenvolvidos ao longo da campanha eleitoral - votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros, nos moldes da Súmula nº73 do TSE, aprovada em 2024 pela Corte, justamente com o intuito de estabelecimento de padrão a ser adotado pela Justiça Eleitoral para as Eleições Municipais do mesmo ano -, tem-se, na hipótese em tela, que a existência da suposta fraude estaria embasada em situação fática **que poderia ser verificada no ato do registro do DRAP e do correspondente registro individual de candidatura** - tanto que os investigadores, no intuito de demonstrar a procedência de sua tese, apresentaram elementos probatórios a respeito da vida, relações sociais e conduta de **ANDERSON DUTRA**, anteriormente ao período eleitoral, muitas vezes com anos de antecedência, o que demonstraria a ausência de elementos indicativos de que seria pessoa transgênera.



35.Portanto, sem adentrar no mérito da procedência ou não da pretensão, na situação em apreço se está diante de fato que deveria ser objeto de impugnação por ocasião do prazo computado da publicação do Edital pertinente ao DRAP do Partido Solidariedade deste Município ou, ainda, da publicação do RRC de **ANDERSON DUTRA**. Todavia, desta forma não procederam os interessados, em espécie, quase, de nulidade de algibeira.

36.Diante de tais particularidades, deve ser aplicada, por analogia e *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula nº11 do TSE ao caso, uma vez que, conforme artigo 17, §6º, da Resolução TSE nº23.609/2019, a ausência de impugnação oportuna quanto a suposto não cumprimento de requisito essencial para deferimento de DRAP, mas sem lastro constitucional, e cuja possibilidade de aferição era contemporânea à publicação do Edital pertinente, leva à conclusão de preclusão da matéria:

Súmula nº11 - Tribunal Superior Eleitoral: *No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

37.Tem-se, por conseguinte, que comporta acolhimento a preliminar de preclusão arguida pelos investigados.

38.Contudo, ainda que se adentrasse no mérito da causa, tenho que a pretensão dos investigantes não comportaria acolhimento, pelos motivos que passo a demonstrar, em atenção ao disposto nos artigos 4º e 488 do CPC (o que beneficia todos os investigados, inclusive **EDISON ROBERTO DA SILVA**, cuja ilegitimidade já veio a ser reconhecida).

39.Nesta linha, importante destacar que a Resolução TSE nº23.609/2019 **não é silente** quanto ao rito a ser observado diante da constatação de divergência entre dados de declaração de gênero por parte da candidata ou do candidato no momento de seu registro de candidatura e aqueles constantes de seu cadastro eleitoral, conforme leitura de seu artigo 17:

Art.17 - Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº9.504/1997, art.10, caput) (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

§1º - No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº9.504/1997, art.10, §4º).

§2º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%



(setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº9.504/1997, art.10, §3º) (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

§3º - No cálculo de vagas previsto no §2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº22.764).

§3º-A - O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (incluído pela Resolução nº23.729/2024).

§4º - O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

§4º-A - No caso de federação, o disposto nos §§2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista (incluído pela Resolução nº23.675/2021) (redação dada pela Resolução nº23.729/2024).

§5º - Para fins dos cálculos a que se referem os §§2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral. (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

§5º-A - Constatada a dissonância a que se refere o §5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art.36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (incluído pela Resolução nº23.675/2021).

§5º-B - A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral (incluído pela Resolução nº23.675/2021).

§6º - A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art.36 desta Resolução (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).



§7º - No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº9.504/1997, art.10, §5º) (redação dada pela Resolução nº23.675/2021).

§8º (revogado).

§9º - Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art.29, inciso IV). (grifou-se)

40.E, no caso, observa-se que no âmbito dos autos registro de candidatura individual de **ANDERSON DUTRA** (nº0600372-51.2024.6.16.0050), veio a ser apontada a divergência de dados em debate, conforme Intimação de Diligência de Candidato de ID 123664286, de 02.09.2024, item "*Divergências com o Cadastro Eleitoral*", tendo sido apresentada, então, a seguinte resposta face ao apontamento: "*Em relação ao gênero, o mesmo declara ser do gênero feminino, embora no cadastro eleitoral esteja como masculino. Requer-se então a aplicação do disposto no §5º do art.17 da Resolução TSE nº23.609/2019*" (ID 123833060). Logo, veio a ser devidamente observado o rito prescrito.

41.Pertinente mencionar que também no âmbito da Resolução TSE nº23.659/2019, que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, é previsto que os dados de gênero e identidade de gênero constantes do cadastro eleitoral devem atender à autodeclaração do eleitor:

*Art.42 - Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, **do direito à autodeclaração** e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:*

I - nome civil;

II - nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;

III - gênero, com as opções "masculino" e "feminino";

IV - identidade de gênero, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar";

(...)

§1º - Serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente os



*campos previstos nos incisos **III, IV, V, VI e IX.***

(...)

42.É patente, portanto, que a legislação aplicável estabelece que a aferição da identidade de gênero de uma pessoa, ao menos face à Justiça Eleitoral, se dá **a partir de sua autodeclaração.**

43.A corroborar tal orientação, extrai-se do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo CNJ no ano de 2022, dentro do tópico da Justiça Eleitoral, subtópico Legitimidade das cotas que "*assegurar ou regular lançamento das candidaturas no segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, **incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração***" (grifou-se).

44.No mesmo sentido, em importante precedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de: "*i) **O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo,** que poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos*" (Recurso Extraordinário nº670.422, com repercussão geral, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018) (grifou-se), novamente prestigiando a autodeclaração.

45.E, em que pese não se possa descartar em absoluto a possibilidade de tentativas de fraude, inequivocamente a sua verificação depende de análise **muito mais aprofundada e técnica**, por parte de especialistas de diversas frentes (desde profissionais da área da saúde, como médicos e psicólogos, até instituições jurídicas e organizações da sociedade civil), do que aquela decorrente de meros testemunhos prestados por terceiros que tiveram, em algum momento, contato social com uma pessoa (a exemplo do que se extrai dos testemunhos prestados por **RUBERSON ANTÔNIO SANTANA NOGUEIRA** e **AMILTON LUIZ FREIRE**, que revelaram que sequer integravam, ou integraram, círculo de amizade de **ANDERSON DUTRA**, e com quem este em algum momento teve quaisquer conversas de cunho mais íntimo e pessoal, especialmente sobre questões de identidade de gênero) ou mesmo da forma com que, para a sociedade civil como um todo, ela se



apresente. Não só, não há que se exigir, para o reconhecimento de que a pessoa possui identidade de gênero diversa daquele que lhe foi atribuído ao nascer, que se submeta a tratamentos hormonais que modifiquem sua aparência ou a realização de cirurgia de transgenitalização, para a adequação sexual. Tampouco pode-se exigir que um candidato, pelo fato de se autodeclarar transgênero, adote como bandeiras de campanha pautas correlatas aos interesses e direitos da comunidade LGBTQIA+, estando tal questão dentro da esfera de sua liberdade pessoal.

46.Quanto ao tema, faço a reprodução dos apontamentos tecidos pelo Ministério Público Eleitoral:

*"Outro importante ponto consiste na constituição da subjetividade psicológica, afetiva e individual no espectro do gênero, o qual se difere da conotação biológica e binária de masculino e feminino. Assim, no caso das pessoas transgênero, que é o caso do investigado Anderson Dutra, **a performatividade do gênero não está condicionada às vestimentas, características físicas e outros padrões sociais associados ao comportamento feminino e masculino, uma vez que a subjetividade é mobilizada a partir das concepções próprias de cada indivíduo e da forma como este se relaciona com o âmbito exterior. Nesse sentido, independentemente de fatores biológicos ou de expectativas sociais normativas que determinam o enquadramento do sexo/gênero, o respeito às diversidades deve imperar para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária**". (ID 128818446).*

47.Efetivamente, tendo em vista a sabida violência - social, psicológica, institucional e física - a que pessoas transgêneras se encontram submetidas neste país, por razões de arraigado preconceito e/ou desconhecimento, não se pode descartar a possibilidade de que, em seu âmago, tenha uma percepção íntima quanto à sua identidade definida, não possuindo, entretanto, confiança e resolução necessárias para que possa abertamente exteriorizar para terceiros (ainda mais aqueles fora de um círculo mais íntimo) tal convicção.

48.A exemplo do que se verifica, em se tratando de questões de raça/cor em situações de certames públicos, por exemplo, em que há a previsão de critérios de confirmação *a posteriori*, na forma de comissões de heteroidentificação, inexistente previsão similar para situações de gênero e identidade de gênero, justamente ante a dificuldade de estabelecimento de critérios objetivos e universais de verificação, **sem um exame particular e especializado, casuisticamente, a partir de conhecimentos técnicos dos quais este Juízo não dispõe e que tampouco vieram a ser apresentados, na forma de elementos probatórios, pelos autores.**

49.Sublinhe-se que o reconhecimento da fraude de cota de gênero pressupõe a existência de **provas robustas e de inequívoca intenção de burla à legislação eleitoral** (v. TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº060080889, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, Publicação: DJE - DJE, 30/05/2025; RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL nº060057340, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 06/05/2025; TRE-PR - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060071208, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 21/10/2022), ainda mais ante as consequências gravosas diante de seu reconhecimento, a implicar, especialmente, a desconsideração da vontade popular inicialmente manifestada de forma legítima em um pleito eleitoral, com invalidação de votos. E, no caso em apreço, tem-se que os autores **não se desincumbiram a contento de seu ônus probatório**, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do CPC.

50.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida e com fundamento no princípio da primazia do julgamento de mérito (artigos 4º e 488 do CPC) e no artigo 487, inciso I, do mesmo códex, **julgo totalmente improcedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral com relação à parcela remanescente da lide, que não foi objeto de desistência já anteriormente homologada.

51.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

52.Transcorrido eventual prazo para impugnação, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

53.Realizem-se as diligências necessárias.

Araucária, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz Eleitoral

